



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 113 / 2022.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MAIO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2365/2016- A. INFRAÇÃO Nº: 201608682-6

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTES: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS E RICARDO SANTOS TEIXEIRA

EMENTA: ICMS ST– OMISSÃO DE RECEITA- 1. Mercadorias sujeita à tributação ST, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2014. 2. Decisão de NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa e por incerteza quanto à exatidão do lançamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado na manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão baseada no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ST - OMISSÃO DE RECEITA– LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAU CONTABIL REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DA EMPRESA NO EXERCICIO DE 2011 UTILIZANDO O AUDITOR ELETRONICO, RESTOU CONSTATADO SAIDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO VALOR DE R\$6.486.064,44 REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA."

O agente fiscal lança a MULTA no valor de R\$ 648.606,14, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigos nº 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e aponta como penalidade o Art. 123, III, " b " da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“OUTRAS INFORMAÇÕES:

Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2015.11566, que dar continuidade ao Mandado de número 2014.12442, executamos Auditoria Fiscal junto ao contribuinte ESPLANADA BRASIL S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS 06.319.864-9, no período de 01 ,01 .2011 a 31 .12.2012. O contribuinte exerce atividade principal de comércio atacadista de artigos de vestuário (4642701

Inicialmente, temos a informar que o contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digita conforme declaração em anexo, tendo em observância a obrigatoriedade de opção pelos arquivos eletrônicos da



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

EFD ou DIEF para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro 2011, prevista na Instrução Normativa Nº 37/2014.

A presente acusação fiscal trata de omissão de saídas, detectadas quando do levantamento quantitativo de estoque, realizado através da ferramenta AUDITOR ELETRÔNICO no exercício de 2011, referente a mercadorias SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, a seguir se delinea a infração ora apontada. Antes de se adentrar nas razões de fato e de direito fundamentadoras do presente lançamento de ofício, convém trazer informações em face do prazo decadencial.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

A julgadora monocrática conclui seu julgado pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. Levantamento Quantitativo de Estoque. Utilização do programa "Auditor Eletrônico" autorizado pelo PROTOCOLO ICMS 81/2013. Exercício 2011. Realização de Diligência. Juntada do AR — Aviso de Recebimento relativo ao envio do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização. Ciência efetivada através de Edital. Rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência. Decisão amparada nos arts. 169, I, 174, I, e 821, § 4º do Decreto 24.569/97 c/c inciso IV, § 1º do art. 79 e art. 84, ambos da Lei 15.614/14. Penalidade inserta no art. 123, III, b



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

aplicada com a atenuante do art. 126, ambos da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta tempestivamente o Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos e solicitações,

Preliminarmente:

- Que o auto de infração é nulo, pois extrapolou o prazo para conclusão da ação fiscal;
- Que o auto de infração é nulo, pois não existe possibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização;
- Que houve equívocos do lançamento que incluiu produtos devidamente acobertados por Notas Fiscais idôneas;
- Que ocorreu decadência dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 05/2011;
- Que houve equívoco na utilização do método de Levantamento quantitativo de estoques para períodos parcialmente decaídos;
- Que é necessário o reenquadramento da penalidade;
- Ao final, requer a insubsistência integral do auto de infração.

Tendo em vista os argumentos trazidos pela defesa no recurso ordinário a Assessoria Processual Tributária requereu perícia às fls. 123/124 dos autos, que foi respondido através do Laudo Pericial às fls. 129/134,

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão da Julgadora Monocrática de NULIDADE DA ACUSAÇÃO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão para declarar a nulidade do processo.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo tem como origem à acusação de omissão de saídas detectada por levantamento quantitativo de estoque de mercadoria de mercadoria tributação por substituição tributária, no importe de R\$ 6.486.064,44 no exercício de 2011, o qual passaremos a analisar:

DA NULIDADE DO PRAZO

Quanto à alegação de nulidade pois extrapolou o prazo para conclusão da ação fiscal, entendo por afastar, pois a contagem se inicia a partir da ciência ao contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.14100, que foi em 05/11/2015 (fl. 10) e lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016,06197 ocorreu com envio para os correios em 03/05/2016 conforme informação do laudo pericial (fl. 84), portanto, dentro do prazo legal para a conclusão da ação fiscal, consoante o determina o art. 821, §4º do Dec. nº 24.569/97, logo o prazo de 180 dias não foi extrapolado.

NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Entendo que o agente do fisco ao acusar a empresa autuada de vender produtos sem documento fiscal deveria anexar todos os elementos de prova, no entanto, como



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

empresa vem alegando que não existe possibilidade de se aferir os valores que foram levados em consideração pela fiscalização, a assessoria processual solicitou perícia, vejamos o **resultado da perícia do qual destacamos:**

“Antes de responder aos quesitos temos a informar que ao analisarmos o Relatório Levantamento Quantitativo de Estoque com produtos sujeitos a Substituição Tributária, fls. 22 a 25 dos autos, verificamos que os mesmos estavam incompletos, pois estavam faltando páginas e não foi anexado aos autos o Relatório de Entradas, Saídas e Inventários. Diante disso, passamos a análise da mídia desse Auto que foi desmembrada ao AI 20608671, e verificamos que os dados constantes na mídia não eram referentes ao exercício fiscalizado de 2011, mas sim ao exercício de 2012.

Informamos que o trabalho pericial foi prejudicado haja vista que o autuante apenas anexou algumas páginas do Levantamento Quantitativo de Estoque, fls. 22 a 25, e quando solicitado pela perícia entregou o arquivo txt denominado " AERelTex LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE" cujo total não coincide com o montante que foi autuado para esse Auto de Infração. Além disso, o autuante não localizou a mídia editável do Auditor Eletrônico. Logo, não realizamos nenhuma alteração no levantamento da fiscalização."

Portanto, tendo em vista o agente do fisco haver anexado relatórios de outro exercício, assiste razão a empresa, além de que de acordo com resultado do laudo pericial, entendemos que as provas acostadas ao caderno processual são incompletas, não foi anexado aos autos o relatório de entradas, saídas e inventários e mesmo que se levasse em conta os valores da mídia entregue pelo autuante por ocasião da perícia, ainda assim, não coincidem com os valores constantes do auto de infração, o que ocasiona



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cerceamento ao direito de defesa, gerando nulidade por falta de liquidez e certeza, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, vejamos:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

DA DECADÊNCIA

Quanto ao argumento de decadência a ser aplicada ao caso, entendo em afastar, pois a infração é de omissão de entrada verificada pelo sistema de levantamento de estoque, portanto, não se aplicando o prazo do art. 150, § 4º do CTN, pois a empresa omitiu do fisco o fato gerador da obrigação tributária, quando recebeu mercadoria sem nota fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular condenatória, declarando NULO o feito fiscal, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** da autuação por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral as representantes legais da autuada, Drª Letícia Vasconcelos Paraíso e Paula Larisa Freires.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 29 de junho de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	
<i>ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES</i> PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO